

Nota explicativa à proposta de substitutivo da sbdp ao PL 252/2003

1. Quais são os objetivos centrais do substitutivo do PL 252/2003, da sbdp?

- a) Elaborar uma lei geral pensando em todos os possíveis tipos de concursos que acontecem no âmbito da União, desde os concursos de grande escala até os de pequena escala;
- b) Promover a acessibilidade, a isonomia e a ampla concorrência nos concursos;
- c) Criar uma entidade para organizar informações e dados sobre os concursos públicos no âmbito da União;
- d) Prever a necessidade de órgãos e entidades da União elaborarem planos sobre os concursos públicos que pretendem realizar, de modo a racionalizar e organizar os processos seletivos e o fluxo de entrada e saída de servidores e empregados públicos;
- e) Estabelecer requisitos gerais para os editais e os procedimentos a partir dos entendimentos jurisprudenciais consolidados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, buscando evitar a judicialização e trazer maior segurança jurídica para os interessados.
- f) Impedir o "engessamento" dos concursos, possibilitando formas de avaliação que não existem hoje, mas que poderiam ser adequadas para a seleção de pessoal em determinados cargos e à luz da evolução tecnológica.

2. O que mantivemos do PL original?

- a) A estrutura geral do PL original;
- b) A ideia de criar um órgão central (antiga Comissão Organizadora de Seleção e Ingresso de Funcionários no Serviço Público – COSISP);
- b) A ideia de criar um plano de organização dos concursos públicos (antigo Plano Diretor de Contratação de Servidores Públicos – PANDICOP);
- c) Medidas preparatórias e requisitos do Edital, em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e com vistas a garantir isonomia e segurança jurídica nos concursos públicos;

- d) A acessibilidade de pessoas com deficiência em todas as fases do concurso;
- e) As principais disposições específicas sobre as provas e instrumentos de seleção, tais como provas orais, testes físicos, psicotécnicos e exames de vida pregressa;
- f) As regras de proteção a candidatas gestantes e lactantes, bem como candidatos e candidatas que se enquadrem em hipóteses de ações afirmativas ou de reparação histórica;
- g) As regras de proteção aos candidatos em geral, inclusive com previsão legal do direito líquido e certo dos aprovados dentro do número de vagas à nomeação.

3. Por que alteramos o PL original?

3.1. Razões jurídicas:

a) Alterar as competências da Autoridade Supervisora de Ingresso no Serviço Público – ASISP (antiga COSISP), a fim de não criar inconstitucionalidade por:

a.1) vício de iniciativa, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República para apresentar projetos de lei que versem sobre a criação de órgãos públicos (CF/88, art. 61, § 1º, I, “e”) e a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto autônomo, sobre organização administrativa, quando não implicar aumento de despesa (CF/88, art. 84, VI, “a”);

a.2) violação à autonomia dos poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, do Tribunal de Contas da União e da Defensoria Pública da União;

a.3) violação às competências do CNJ e do CNMP para fiscalizar a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, inclusive quanto aos concursos públicos que realizam.

b) Inspiração na Lei Geral de Proteção de Dados, prevista no art. 55-A da Lei nº 13.709/2018, mas criada efetivamente apenas com o Decreto nº 10.474/2020

b) Adequar dispositivos do PL aos entendimentos consolidados em teses tanto do STF quanto do STJ.

c) Adequar o Plano de Concursos Públicos – PCP (antigo PANDICOP) a fim de não violar a autonomia de instituições federais.

3.2. Razões formais:

a) Suprimir dispositivos repetidos ou contraditórios;

b) Suprimir dispositivos que detalhavam em excesso as etapas e as regras aplicáveis aos processos seletivos, contrariando a ideia de uma lei geral e possivelmente engessando concursos públicos;

c) Suprimir dispositivos que teriam difícil implementação prática, tais como:

c.1) criação de um órgão de supervisão de todos os concursos públicos realizados pela União, o qual, para poder exercer competências tão abrangentes, precisaria de uma estrutura muito grande e que necessariamente demandaria aumento de despesa. Por sua vez, projetos de lei que acarretem aumento de despesa precisam indicar a fonte de custeio e atender ao disposto ao teto de gastos públicos, na forma da EC nº 95, o que não era previsto no PL original;

c.2) exigência de realização de licitação para escolha das Bancas Examinadoras de concursos públicos, previsão que impediria a contratação das bancas mais qualificadas e experientes, como a Cespe/UNB e a FGV, as quais em geral não oferecem o preço mais baixo justamente em razão de sua expertise diferenciada. Em compensação, concursos organizados por entidades sem experiência apresentam maiores índices de questões anuladas, nulidades e vazamentos de provas, condutas absolutamente indesejáveis e incompatíveis com a intenção moralizadora do projeto de lei. Note-se, inclusive, o próprio TCU realiza contratações diretas para a escolha da organizadora de seus concursos, em geral sendo escolhida a Cespe/UNB.

c.3) proibição de bancas internas (isto é, formadas pelo próprio órgão ou entidade que realiza o concurso público), prática muito comum e bem sucedida em concursos para escolha de profissionais altamente qualificados e em pequeno número, como, por exemplo professores de universidades públicas.

d) Suprimir dispositivos que pudessem criar obstáculos políticos, a exemplo da restrição à autonomia dos poderes e órgãos independentes pelas competências alargadas da antiga COSISP e a criação de um órgão com competências tão amplas que implicaria aumento de despesa, assunto sempre sensível, sobretudo à luz da EC nº 95;

e) Suprimir dispositivos que restringissem a possibilidade de inovação nos concursos públicos, passando-se a admitir provas pela internet e outros meios de seleção não expressamente previstos na lei, desde que não violem a impessoalidade e a ampla competitividade do concurso.